



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13839.001745/00-21
Recurso n.º : 303-128008
Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente : ROSSI TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 22 de agosto de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-05.028

FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 1.110/95 – CONTAGEM DE PRAZO. A decisão recorrida incorreu em evidente equívoco, pois, de acordo com os arts. 168 e 210 do CTN c/c o art. 132, § 3º, da Lei 10.406/2000 (Novo Código Civil), que tratam da contagem de prazos, são inequívocos em incluir o dia do vencimento como útil para a realização do ato. Dessa maneira, o termo final para exercer o direito conferido pela MP 1.110/95, termina em 31/08/2000 e não em 30/08/2000 como assinalado pela decisão recorrida.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSSI TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos a DRJ competente para o exame do mérito do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Judith do Amaral Marcondes Armando e Anelise Daudt Prieto que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 13839.001745/00-21

Acórdão n.º : CSRF/03-05.028

Recurso n.º : 303-128008

Recorrente : ROSSI TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA.

Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Recorrente, contra decisão por unanimidade de votos, proferida pela Egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes conforme Acórdão 303-31.362, que negou provimento ao recurso voluntário para determinar que o prazo de 05 anos para solicitar restituição/compensação de FINSOCIAL conta-se da publicação da MP 1.110/95, e fixa como termo final para pedido de restituição a data de 30/08/2000. O pedido de restituição foi protocolizado em 31/08/2000.

A recorrente afirma que a r. decisão se manifesta contrária as leis tributárias tendo em vista divergência jurisprudencial quando a data a ser fixada como termo final para pedir restituição e indica como paradigma o Acórdão 302-36.113 da egrégia Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos, assenta posicionamento de que o direito de pleitear a restituição inicia-se com a publicação da MP 1.110/95, ocorrida em 31/08/1995, e o prazo se estende por 5 anos, até 31/08/2000.

Sob apreciação, o recurso foi admitido conforme despacho de fls. 157.

A PGFN em sede de contra-razões propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, Relator.

Recurso em consonância com a lei. Dele conheço.

A questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber se a contribuinte exerceu o direito de restituição do Finsocial dentro do prazo legal.

Ao contrário do que diz a decisão recorrida, a Fazenda Nacional assevera que tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, ocorrida com o pagamento.

De minha entendo que a legitimação do pedido ocorreu com a edição da Medida Provisória 1.110/95, ocasião em que o próprio Poder Executivo reconheceu não serem devidas quaisquer quantias a título de Finsocial, dispensando os seus procuradores de promoverem quaisquer exigências quanto a essa contribuição. Está é aliás a posição majoritária desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, citando-se, por exemplo os Acórdãos 03.04278 e 03-04298, que estampam a seguinte ementa:

FINSOCIAL – Pedido de Restituição/Compensação - Possibilidade de Exame - Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – Prescrição do direito de Restituição/Compensação – Inadmissibilidade - dies a quo – edição de Ato Normativo que dispensa a constituição de crédito tributário - Duplo Grau de Jurisdição. Recurso especial negado.

Diante do exposto, tendo o prazo prescricional/decadencial se iniciado na data da publicação da referida Medida Provisória 1.110/95, é tempestivo o pedido de restituição/compensação formulado pela contribuinte, pois ocorreu na data fatal de 31/08/2000.

Por sua vez, a decisão recorrida firmou entendimento no sentido de que o prazo conferido pela referida MP 1.110/95, esgotou-se em 30/08/2000, ou seja, um dia antes do pedido formulado pela recorrente.

A meu ver, a decisão recorrida incorreu em evidente equívoco, pois, de acordo com os arts. 168 e 210 do CTN c/c o art. 132, § 3º, da Lei 10.406/2000 (Novo Código Civil), que tratam da contagem de prazos, são inequívocos em incluir o dia do vencimento como útil para a realização do ato. Dessa maneira, o termo final para exercer o direito conferido pela MP 1.110/95, termina em 31/08/2000 e não em 30/08/2000 como assinalado pela decisão recorrida.



Processo n.º : 13839.001745/00-21
Acórdão n.º : CSRF/03-05.028

No entanto, as autoridades preparadora e julgadora não entenderam dessa forma, razão pela qual, quando da decretação da prescrição/decadência, deixaram de apreciar outras questões relativamente ao pedido de devolução de quantia propriamente dito. Tal fato deve ser levado em consideração, como adiante será ressaltado.

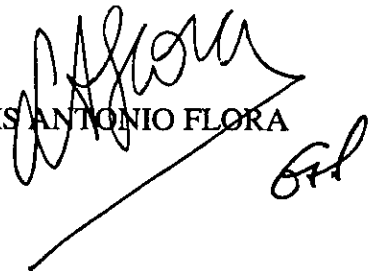
Ante o exposto, dou provimento ao apelo da recorrente, reformando a decisão recorrida, que a meu ver equivocadamente decretou a prescrição/decadência, o que confere, destarte, à contribuinte o direito de ver ressarcido (compensado e/ou restituído) os valores pagos indevidamente a título de Finsocial. Todavia, impõe-se a verificação do conteúdo probatório do recolhimento, além de outros elementos ligados ao pedido que deixaram de ser apreciados pelas autoridades preparadora e julgadora. Portanto, os autos devem ser remetidos à autoridade preparadora para análise de tais quesitos, procedendo-se como se não tivesse havido a decretação da prescrição/decadência. Feito isso, aplique-se os termos procedimentais estabelecidos pelo Decreto 70.235/72.

Diante do exposto, tendo o prazo prescricional/decadencial se iniciado na data da publicação da referida Medida Provisória 1.110/95, é tempestivo o pedido de restituição/compensação formulado pela contribuinte.

No entanto, as autoridades preparadora e julgadora não entenderam dessa forma, razão pela qual, quando da decretação da prescrição/decadência, deixaram de apreciar outras questões relativamente ao pedido de devolução de quantia propriamente dito. Tal fato deve ser levado em consideração, como adiante será ressaltado.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo da Fazenda Nacional, confirmando a decisão recorrida, que a meu ver acertadamente afastou a prescrição/decadência, o que confere à contribuinte o direito de ver ressarcido (compensado e/ou restituído) os valores pagos indevidamente a título de Finsocial. Todavia, impõe-se a verificação do conteúdo probatório do recolhimento, além de outros elementos ligados ao pedido que deixaram de ser apreciados pelas autoridades preparadora e julgadora. Portanto, os autos devem ser remetidos à autoridade julgadora para análise de tais quesitos, procedendo-se como se não tivesse havido a decretação da prescrição/decadência. Feito isso, aplique-se os termos procedimentais estabelecidos pelo Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2006.


LUIS ANTONIO FLORA